

A C Ó R D ã O

7ª Turma

GMAAB/dmm/cmt/dao

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. VALOR ARBITRADO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. ÓBICE DA SÚMULA 422/TST. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. A ausência de ataque aos fundamentos da v. decisão agravada, nos termos em que proferida, atrai a aplicação do óbice da Súmula 422, I, do c. TST, circunstância que impede o conhecimento do apelo, porque desfundamentado. Prejudicado o exame da transcendência. **Agravo de instrumento não conhecido.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ASSÉDIO SEXUAL. SUPERIOR HIERÁRQUICO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Do exame da decisão recorrida em contraponto às razões recursais apresentadas pela parte, visualiza-se potencial violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. A controvérsia enseja o reconhecimento da transcendência política, nos termos do art. 896-A,

§1º, II, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema.**

ACÚMULO DE FUNÇÕES. TRANSCENDÊNCIA AUSENTE. Não há, no trecho transcrito, elementos fáticos suficientes para afastar a conclusão a que chegou o TRT, no sentido de que não comporta acúmulo de funções o desempenho das atividades para as quais a autora foi contratada como auxiliar de vendedora com as atividades de vendedora, quando precisava substituir a trabalhadora Josiane, porquanto apenas desempenhou as tarefas compatíveis com sua função. Destarte, a reforma da decisão esbarra no óbice intransponível previsto na Súmula nº 126/TST, o que impede o conhecimento do apelo. Sendo assim, ante a adoção de óbice processual intransponível, que impeça o exame de mérito da matéria, constata-se que o recurso de revista não detém transcendência com relação aos reflexos de natureza política, social ou jurídica, previstos no artigo 896-A, §1º, II, III e IV, da CLT, maculando a pretensão recursal. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

A matéria detém transcendência, nos termos do art. 896-A, §1º, II, da CLT. Em face de possível violação do art. 39 da Lei 8.177/91, dá-se

provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

III - RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ASSÉDIO SEXUAL. SUPERIOR HIERÁRQUICO. Esta Corte adota o entendimento de que o valor das indenizações por danos extrapatrimoniais só pode ser modificado nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixaram importâncias fora dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, porque o valor é exorbitante ou é irrisório. Constata-se, no caso, que o valor da indenização por dano extrapatrimonial arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é ínfimo dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, se considerada especialmente a gravidade do dano perpetrado contra os direitos da personalidade da autora. Isso porque se infere da decisão proferida pelo TRT que, conforme prova dos autos, constatou-se ter a autora sofrido assédio sexual no local de trabalho por superior hierárquico. A prova testemunhal, inclusive, indica com clareza de detalhes que, além da autora, outras funcionárias da empresa também sofreram assédio pelo mesmo superior: *"ele ia atrás da depoente quando ela ia tomar café e*

encostava o corpo dele no dela (...)
várias vezes viu Daniel encostar o
corpo, passar a mão (acariciar o
ombro) e se aproximar (parecendo que
ia beijar) da autora, de Lisiane e de
Vanessa, por exemplo; 10. uma vez viu
a autora empurrar Daniel em razão
disso; 11. Lisiane e Vanessa ficavam
'neutras' quando Daniel fazia isso;
12. a autora mostrava desconforto;
13. uma vez viu a autora chorando
depois que Daniel 'encoxou' e passou
a mão na autora; (...)Daniel não era
profissional; 5. Ele dizia para a
depoente que quando batiam a meta a
equipe saía para comemorar; 6. depois
de um tempo, ele começou a convidar a
depoente para sair, para ir ao
cinema, época em que ela só tinha 17
anos; 7. ela negava os convites; 8.
no intervalo para o café, ele dizia
para a depoente que ela estava bonita
e, no corredor, esfregava o corpo
dele no dela quando iam passar; 9.
ele também aproximava o rosto do
rosto da depoente; (...)percebia
desconforto/constrangimento entre as
empregadas quando Daniel fazia
brincadeiras, mas não percebia
nenhuma atitude delas; 13. a depoente
decidiu pedir para sair do réu em
razão desses comportamentos de
Daniel." (págs. 538-539). O que se
observa de tais excertos é que a
prática de assédio sexual pelo
superior hierárquico dentro da
empresa era reiterada, o que
certamente tornou o ambiente de
trabalho prejudicial à saúde

psicológica das trabalhadoras que tinham que lidar rotineiramente com o abusador. Constata-se, pois, que as condutas praticadas pelo empregado, que se valia da sua condição de superior hierárquico em relação à autora, claramente visavam a obter vantagem ou favorecimento sexual. Trata-se de ofensa gravíssima, inclusive tipificada pelo Código Penal Brasileiro, em seu art. 216. Em casos como esse, de tamanha gravidade decorrente de ambiente de trabalho inadequado e hostil, a empresa não pode se abster de tomar medidas para fiscalizar o ocorrido ou mesmo punir o ofensor, pois é de sua responsabilidade (art. 932, III, do CCB) manter o zelo e a proteção da segurança física e psicológica de suas colaboradoras dentro do ambiente de trabalho, prezando por adequadas e salubres condições de trabalho. Assim, considerando os critérios legais, tais como o porte econômico da ré e a alta gravidade das ofensas praticadas, uma vez que foi consignado nos depoimentos que o superior hierárquico, além das investidas verbais, chegava inclusive a tocar no corpo da autora, bem como que o contrato de trabalho se estendeu por quase 3 anos (fato incontroverso), entendendo que o valor da indenização, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser majorado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Recurso de revista conhecido por

violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil e provido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF.

1. A Corte Regional determinou a aplicação da TR como índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas.

2. Com a edição da Lei 13.467/2017, que instituiu a reforma trabalhista, foi incluído o § 7º ao art. 879 da CLT, que elegeu a TR como índice de correção monetária. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi questionada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho -ANAMATRA, por meio das ADI's 5.867 e 6.021, sob o argumento de que a referida norma viola o direito de propriedade e a proteção do trabalho e do trabalhador. Por outro lado, o referido dispositivo também foi alvo das ADC's 58 e 59, em que se buscou a declaração da sua constitucionalidade.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das mencionadas ações constitucionais, todas da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DEJT 7/4/2021, decidiu, por maioria, julgá-las parcialmente procedentes, para conferir interpretação, conforme a Constituição, ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017,

"no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Opostos embargos de declaração em face dos acórdãos proferidos nas ADCs 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os declaratórios *"tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes"*. Assim, a incidência da taxa SELIC passou a se dar a partir do ajuizamento da ação, e não mais da citação, marco temporal que deve ser observado de ofício pelos magistrados, por decorrer de erro material na decisão do STF. Observe-se que em relação à fase judicial, a Corte Suprema foi enfática no sentido de que a aplicação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de *bis in idem*.

Ainda por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão deverão aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa

de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

4. No presente caso, tendo o Regional fixado a TR como índice de correção monetária, contrariamente ao decidido pelo STF, no sentido da "incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação**, a incidência da taxa SELIC", o recurso de revista merece conhecimento. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 39, da Lei 8.177/91 e provido.**

Conclusão: Agravo de Instrumento da ré não conhecido; agravo de Instrumento da autora conhecido e parcialmente provido e recurso de revista da autora conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 1401-72.2017.5.12.0036, em que é Agravante e Recorrida ----- e é Agravada e Recorrente --- --.

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pela ré (págs. 640-654) e pela autora (págs. 656-691) contra o despacho (págs. 627-630) por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento aos seus recursos de revista (págs. 568-578 e 591-626). Sustentam a parte que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do regimento interno desta Corte.
É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ

1 - CONHECIMENTO

Embora preencha os pressupostos de tempestividade e representação processual, o presente agravo de instrumento não alcança conhecimento ante a falta de pressuposto objetivo, qual seja, a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, em atendimento ao princípio da dialeticidade.

Senão, vejamos.

A r. decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista está assim fundamentada:

RECURSO DE: -----

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 19/03/2019; recurso apresentado em 28/03/2019).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO /
ACORDO TÁCITO / EXPRESSO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 85, III, do TST.
- violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

Pretende seja reconhecida a validade do acordo de compensação horária semanal firmado entre as partes e a consequente exclusão do pagamento das horas extras deferidas à autora.

Consta dos fundamentos do acórdão:

"A alegação de existência de acordo de compensação e o pedido de aplicação da Súmula 85 do C. TST são inovatórios, porque não apresentados em contestação. Fato inclusive que foi ressaltado na sentença recorrida.

Ademais, a ré não demonstrou outra jornada de trabalho e em recurso reconheceu o trabalho de 9 horas diárias de segunda a quinta-feira.

Portanto, o horário de trabalho fixado em sentença - das 8h30min às 18h30min, com intervalo de 1 hora de segunda a quinta-feira e na sexta-feira das 9h30min às 18h30min, não destoa do acervo probatório.

Em comprovado o labor de 9 horas diárias de segunda a quinta-feira, são devidas as horas extras, conforme critérios fixados no Juízo de origem."

Nesse contexto, a matéria de insurgência exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Dessa forma, a admissibilidade do recurso não se viabiliza por violação do dispositivo constitucional invocado e nem por contrariedade ao verbete de jurisprudência indicado.

Por outro lado, carecem de especificidade os arestos colacionados, pois não abordam com precisão todas as premissas da hipótese vertente (Súmula nº 296 do TST).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ASSÉDIO MORAL.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 186 e 927 do CC.

Insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e, sucessivamente, requer a redução do montante arbitrado pelo Juízo.

Consta do julgado:

"Em resumo, a prova dos autos revela que o Sr. Daniel, superior hierárquico, cometeu atos que constrangeram a autora com o fito de obter favores ou satisfação de natureza sexual e que ela não aquiescia com as atitudes praticadas.

O Juízo "a quo" analisou percucientemente as questões postas no presente feito, razão pela qual mantenho o julgado quanto ao ato ilícito e à responsabilização da ré.

É importante frisar que a empresa é responsável pelos atos praticados pelos seus prepostos, nos termos do art. 932, III, do Código Civil.

Quanto ao pleito sucessivo, e diante dos critérios de quantificação mencionados no item anterior, considero que o montante de R\$ 8.000,00 arbitrado pela Vara do Trabalho é consentâneo com o dano moral causado à autora."

Conforme registrado pelo acórdão, o reexame pretendido pela parte recorrente é inadmissível em recurso de natureza extraordinária, em face da Súmula nº 126 do TST que veda o reexame de fatos e provas nesta fase recursal.

Quanto ao pedido de modificação do quantum indenizatório, a análise do recurso resulta prejudicada, uma vez que o arbitramento da indenização situa-se no âmbito do poder discricionário do magistrado, em observância a critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, como ocorreu no caso sob análise.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. (págs. 627-629)

Vejamos.

Inicialmente, destaque-se que a agravante sugere que a decisão agravada teria extrapolado o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista e que a competência para analisar o mérito de suas insurgências seria exclusiva do TST. O primeiro juízo decisório do recurso de revista encontra-se previsto no artigo 896, §1º, da CLT, dispositivo que não restringe a atuação da Presidência do TRT ao exame de seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Dessa forma, não há que se falar em usurpação de competência funcional do TST quando a decisão denegatória é fundamentada no exame do mérito da decisão recorrida.

Preliminar rejeitada.

Verifica-se que a r. decisão monocrática negou seguimento ao recurso de revista da ré quanto aos temas impugnados com base no óbice da Súmula 126/TST, tendo em vista que as matérias de insurgência exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária.

Pois bem. Ressalte-se que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, conforme dispõe o artigo 1.010, II, do CPC/2015, cumprindo à recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

Assim sendo, caberia à parte agravante em sua minuta combater, sobretudo, o referido óbice imposto pelo despacho agravado, o que não fez, tendo em vista que se limitou a alegar usurpação de competência pelo juízo denegatório, apontar, de forma genérica, o preenchimento dos requisitos legais do recurso de revista e reiterar, *ipsis litteris*, as alegações de mérito do seu apelo denegado, não tecendo, assim, qualquer argumentação no sentido de impugnar o fundamento que de fato embasou a decisão ora recorrida.

Conclui-se, portanto, que o agravante não investe, de forma objetiva, contra o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

Trata-se, por conseguinte, de agravo de instrumento totalmente desprovido de fundamento, pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco do despacho denegatório, de modo a infirmá-lo.

Incide, no caso, o óbice da Súmula nº 422, I, deste Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento da ré. Prejudicado o exame da transcendência.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

2 - MÉRITO

A r. decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista está assim fundamentada:

RECURSO DE: -----

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 19/03/2019; recurso apresentado em 29/03/2019).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 1º, III e IV, 5º, V e X, e 7º, XXII e XXVIII, da Constituição Federal.

- violação dos arts. 186, 944 e 950 do CC.

- divergência jurisprudencial.

Requer a majoração do valor arbitrado à indenização por danos morais.

Entretanto, a análise do recurso resulta prejudicada, uma vez que o arbitramento da indenização situa-se no âmbito do poder discricionário do magistrado, em observância a critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, como ocorreu no caso sob análise.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO / ACÚMULO DE FUNÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, V, da Constituição Federal.

- violação dos arts. 8º e 468 da CLT; 884 do CC; 13 da Lei nº 6.615/78.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta fazer jus ao plus salarial em razão de acumular as funções de auxiliar administrativo e vendedora.

Consta do acórdão:

"Acompanho o entendimento de primeiro grau de que a prova oral não confirmou o desempenho de duas funções - auxiliar administrativa e vendedora, para demonstrar que houve acúmulo de função.

Em depoimento pessoal a própria autora citou atuação em auxílio à Josiane, que foi admitida como vendedora (...)

(...)

A prova oral comprovou a atuação como auxiliar administrativo, atuando eventualmente na atividade de vendas, quando a vendedora Josiane não estava presente, sendo esta responsável pela venda por telefone e presencial.

Por se tratar de atividade auxiliar à de vendedora, compreendo que não houve acúmulo de funções, mas desempenho da atividade para a qual a autora foi designada, não havendo respaldo para a reforma da sentença nesta questão, uma vez que está em conformidade com a descrição contida na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO e com a Súmula 51 deste Regional:

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não havendo incompatibilidade com a condição pessoal ou abuso quantitativo, a atribuição de novas tarefas ao trabalhador na mesma jornada não configura acúmulo de funções remunerável."

Nos termos das razões da Turma acima transcritas, não há cogitar violação direta e literal aos textos legais indicados.

Ademais, a matéria de insurgência exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

Verifico que os modelos transcritos não atendem o requisito de perfeita identidade fática, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A autora insurge-se contra a decisão que determinou a utilização da TR como índice de correção monetária para todo o período da condenação.

O Colegiado decidiu em sintonia com a OJ nº 300 da SDI-I do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissensão jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. (págs. 629-630)

2.1 - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - ASSÉDIO SEXUAL POR SUPERIOR HIERÁRQUICO

A autora insiste na tese de que merece reparos a decisão proferida pelo TRT, uma vez que, conforme assentado em seu recurso de revista, *"mesmo reconhecendo a ocorrência de que o Sr. Daniel, superior hierárquico, cometeu atos que constrangeram a autora com o fito de obter favores ou satisfação de natureza sexual e que ela não aquiescia com as atitudes praticadas, manteve a condenação da empresa em módicos R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos extrapatrimoniais, quantia que não atende ao caráter pedagógico e o potencial lenitivo para uma trabalhadora que ficou exposta a um ambiente insalubre, do ponto de vista psicológico, sendo submetida à tratamento desrespeitoso e vexatório pelo seu superior hierárquico."* (pág. 597)

Afirma que *"a prova dos autos - devidamente apreciada e explicitada no acórdão recorrido, razão pela qual não incide o óbice da Súmula nº 126, do C. TST - é abundante, demonstrando a negligência do empregador na manutenção de um ambiente laboral adequado, equilibrado e harmonioso (ou seja: saudável)."* (págs. 659)

Requer que seja provido o presente recurso para majorar o quantum indenizatório, arbitrando-se outro compatível com a finalidade do instituto. Denuncia violação dos arts. 186, 944 e 950 do CCB; 1º, III e IV, 5º, V e X, e 7º, XXII e XXVIII, da CRFB. Colaciona arestos.

Eis o trecho do acórdão regional transcrito pela parte em seu recurso de revista:

Em relação ao valor fixado, entendo que é norteado pelo critério da proporcionalidade, bem como pelas circunstâncias em que o fato danoso ocorreu, a fim de viabilizar o cumprimento de sua função satisfatória genérica, mas sem levar ao enriquecimento ilícito da vítima e ao conseqüente empobrecimento da parte adversa.

(...)

O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o arbitramento do valor do dano moral deflui do prudente arbítrio do julgador, ao examinar o nível econômico das partes, dentro da especialidade do caso concreto, não podendo alcançar cifras extremamente elevadas ou demasiadamente baixas, culminando no enriquecimento da parte lesada ou favorecimento da parte causadora do dano.

Dessa forma, diante de tais aspectos, e considerando precedentes jurisprudenciais, entendo que para o caso em tela, o valor de R\$ 8.000,00 arbitrado pelo Juízo de primeiro grau se mostra razoável e adequado aos contornos fáticos apresentados na presente causa, não havendo respaldo para a majoração. (pág. 535)

Ao exame.

Do exame da decisão recorrida em contraponto às razões recursais apresentadas pela parte, visualiza-se potencial violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. A controvérsia enseja o reconhecimento da transcendência política, nos termos do art. 896-A, §1º, II, da CLT.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento da autora para melhor exame do recurso de revista.

2.2 - ACÚMULO DE FUNÇÕES

Sustenta a autora que está *"equivocada a conclusão exarada no despacho denegatório do Recurso de Revista quanto à necessidade de revolvimento no caderno probatório"*, pois as premissas essenciais ao deslinde da controvérsia estão estampadas na decisão recorrida.

No mérito, reafirma a tese de que *"recebia salário, exclusivamente, para trabalhar como auxiliar administrativa"*, assim,

"ao delegar à obreira as funções de vendedora, a empresa furtou-se de contratar outros empregados, lucrando com a sobrecarga de serviço exercido pela trabalhadora." (pág. 671)

Denuncia violação dos arts. 8º e 468 da CLT, 884 do CCB; 7º, V, da CRFB e 13 da Lei 6.615/78, além de divergência jurisprudencial.

Eis o trecho do acórdão regional transcrito pela parte em seu recurso de revista:

A prova oral comprovou a atuação como auxiliar administrativo, atuando eventualmente na atividade de vendas, quando a vendedora Josiane não estava presente, sendo esta responsável pela venda por telefone e presencial.

Por se tratar de atividade auxiliar à de vendedora, compreendo que não houve acúmulo de funções, mas desempenho da atividade para a qual a autora foi designada, não havendo respaldo para a reforma da sentença nesta questão, uma vez que está em conformidade com a discricção contida na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO e com a Súmula 51 deste Regional (pág. 534)

À análise.

Não há, no trecho transcrito, elementos fáticos suficientes para afastar a conclusão a que chegou o TRT, no sentido de que não comporta acúmulo de funções o desempenho das atividades para as quais a autora foi contratada como auxiliar de vendedora com as atividades de vendedora, quando precisava substituir a trabalhadora Josiane, porquanto apenas desempenhou as tarefas compatíveis com sua função.

Destarte, a reforma da decisão esbarra no óbice intransponível previsto na Súmula nº 126/TST, o que impede o conhecimento do apelo.

Sendo assim, ante a adoção de óbice processual intransponível, que impeça o exame de mérito da matéria, constata-se que o recurso de revista não detém transcendência com relação aos reflexos de natureza política, social ou jurídica, previstos no

artigo 896-A, §1º, II, III e IV, da CLT, maculando a pretensão recursal.

NEGO PROVIMENTO.

2.3 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL

O autor pugna pela aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas, ao argumento de que já foi reconhecida a inconstitucionalidade da TR.

Indica violação dos arts. 39 da Lei nº 8.177/91, 879, §7º, da CLT e divergência jurisprudencial.

Eis o trecho do acórdão do Regional transcrito no recurso de revista:

Com efeito, entendo que não há obstáculo jurídico para adotar o posicionamento do TST e afastar emprego da TRD, determinando a aplicação do IPCA-E como índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas.

Entretanto, na decisão de embargos declaratórios publicada em 30-6-2017, ao acolher parcialmente os embargos declaratórios na Ação Trabalhista n. 0000479- 60.2011.5.04.0231, o c. Tribunal Superior do Trabalho fixou a produção dos seus efeitos "a partir de 25 de março de 2015".

Em face disso, votei para dar parcial provimento ao recurso ordinário da ré para determinar a aplicação da TR até 24-03- 2015 e manter o IPCA-E fixado em sentença a partir de 25-04- 2015 como índice de atualização monetária.

Contudo, por maioria, prevaleceu nesta Turma o entendimento de ser aplicável a TR como índice de correção monetária, por todo o período da condenação. (pág. 541)

Ao exame.

A matéria apresenta transcendência, nos termos do art. 896-A, §1º, da CLT.

A Corte Regional determinou a aplicação da TR como índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas.

Com a edição da Lei 13.467/2017, que instituiu a reforma trabalhista, foi incluído o § 7º ao art. 879 da CLT, que institui a TR como índice de correção monetária.

A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi questionada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho -ANAMATRA, por meio das ADI's 5.867 e 6.021, sob o argumento de que a norma questionada viola o direito de propriedade e a proteção do trabalho e do trabalhador. Por outro lado, o referido dispositivo também foi alvo das ADC's 58 e 59, em que se buscou a declaração da sua constitucionalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das mencionadas ações constitucionais, todas da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DEJT 7/4/2021, decidiu, por maioria, julgá-las parcialmente procedentes, para conferir interpretação, conforme a Constituição, aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, ambos da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, "no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Opostos embargos de declaração em face dos acórdãos proferidos nas ADCs 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os declaratórios *"tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes"*.

Assim, a incidência da taxa SELIC passou a se dar a partir do ajuizamento da ação, e não mais da citação, marco temporal que deve ser observado de ofício pelos magistrados, por decorrer de erro material na decisão do STF.

No presente caso, o Regional aplicou a TR para correção dos débitos trabalhistas, em desconformidade com a referida decisão do STF.

Diante desse contexto, em face de possível violação do art. 39 da Lei 8.177/91, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA DA AUTORA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista, passo ao exame dos específicos.

1.1 - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - ASSÉDIO SEXUAL POR SUPERIOR HIERÁRQUICO

A autora sustenta que merece reparos a decisão proferida pelo TRT, uma vez que *"mesmo reconhecendo a ocorrência de que o Sr. Daniel, superior hierárquico, cometeu atos que constrangeram a autora com o fito de obter favores ou satisfação de natureza sexual e que ela não aquiescia com as atitudes praticadas, manteve a condenação da empresa em módicos R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos extrapatrimoniais, quantia que não atende ao caráter pedagógico e o potencial lenitivo para uma trabalhadora que ficou exposta a um ambiente insalubre, do ponto de vista psicológico, sendo submetida à tratamento desrespeitoso e vexatório pelo seu superior hierárquico."* (pág. 597)

Requer que seja provido o presente recurso para majorar o quantum indenizatório, arbitrando-se outro compatível com a finalidade do instituto. Denuncia violação dos arts. 186, 944 e 950 do CCB; 1º, III e IV, 5º, V e X, e 7º, XXII e XXVIII, da CRFB. Colaciona arestos.

Eis o trecho do acórdão regional transcrito pela parte em seu recurso de revista:

Em relação ao valor fixado, entendo que é norteado pelo critério da proporcionalidade, bem como pelas circunstâncias em que o fato danoso ocorreu, a fim de viabilizar o cumprimento de sua função satisfatória genérica, mas sem levar ao enriquecimento ilícito da vítima e ao conseqüente empobrecimento da parte adversa.

(...)

O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o arbitramento do valor do dano moral deflui do prudente arbítrio do julgador, ao examinar o nível econômico das partes, dentro da especialidade do caso concreto, não podendo alcançar cifras extremamente elevadas ou demasiadamente baixas, culminando no enriquecimento da parte lesada ou favorecimento da parte causadora do dano.

Dessa forma, diante de tais aspectos, e considerando precedentes jurisprudenciais, entendo que para o caso em tela, o valor de R\$ 8.000,00 arbitrado pelo Juízo de primeiro grau se mostra razoável e adequado aos contornos fáticos apresentados na presente causa, não havendo respaldo para a majoração. (pág. 535)

Ao exame.

Esta Corte adota o entendimento de que o valor das indenizações por danos extrapatrimoniais só pode ser modificado nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixaram importâncias fora dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, porque o valor é exorbitante ou é irrisório.

Constata-se, no caso, que o valor da indenização por dano extrapatrimonial arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é ínfimo dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, se considerada especialmente a gravidade do dano perpetrado contra os direitos da personalidade da autora.

Isso porque se infere da decisão proferida pelo TRT que, conforme prova dos autos, constatou-se ter a autora sofrido abuso sexual no local de trabalho por superior hierárquico, senão vejamos:

Em resumo, a prova dos autos revela que o Sr. Daniel, superior hierárquico, cometeu atos que constrangeram a autora com o fito de obter favores ou satisfação de natureza sexual e que ela não aquiescia com as atitudes praticadas. (págs. 539)

A prova testemunhal, inclusive, indica com clareza de detalhes que outras funcionárias da empresa também sofreram assédio pelo mesmo superior. Nesse sentido, destacam-se os seguintes trechos constantes no acórdão regional de depoimentos de duas testemunhas indicadas pela autora:

(...) ele ia atrás da depoente quando ela ia tomar café e encostava o corpo dele no dela (...) várias vezes viu Daniel encostar o corpo, passar a mão (acariciar o ombro) e se aproximar (parecendo que ia beijar) da autora, de Lisiane e de Vanessa, por exemplo; 10. uma vez viu a autora empurrar Daniel em razão disso; 11. Lisiane e Vanessa ficavam "neutras" quando Daniel fazia isso; 12. a autora mostrava desconforto; 13. uma vez viu a autora chorando depois que Daniel "encoxou" e passou a mão na autora;

(...)Daniel não era profissional; 5. Ele dizia para a depoente que quando batiam a meta a equipe saía para comemorar; 6. depois de um tempo, ele começou a convidar a depoente para sair, para ir ao cinema, época em que ela só tinha 17 anos; 7. ela negava os convites; 8. no intervalo para o café, ele dizia para a depoente que ela estava bonita e, no corredor, esfregava o corpo dele no dela quando iam passar; 9. ele também aproximava o rosto do rosto da depoente; (...)percebia desconforto/constrangimento entre as empregadas quando Daniel fazia brincadeiras, mas não percebia nenhuma atitude delas; 13. a depoente decidiu pedir para sair do réu em razão desses comportamentos de Daniel. (págs. 538-539)

O que se observa de tais excertos é que a prática de assédio sexual pelo superior hierárquico dentro da empresa era reiterada, o que certamente tornou o ambiente de trabalho prejudicial à saúde psicológica das trabalhadoras que tinham que lidar rotineiramente com o abusador.

Constata-se, pois, que as condutas praticadas pelo empregado, que se valia da sua condição de superior hierárquico em

relação à autora, claramente visavam a obter vantagem ou favorecimento sexual.

Trata-se de ofensa gravíssima, inclusive tipificada pelo Código Penal Brasileiro, como se extrai do art. 216:

Assédio sexual (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001) Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Em casos como esse, de tamanha gravidade decorrente de ambiente de trabalho inadequado e hostil, a empresa não pode se abster de tomar medidas para fiscalizar o ocorrido ou mesmo punir o ofensor, pois é de sua responsabilidade (art. 932, III, do CCB) manter o zelo e a proteção da segurança física e psicológica de suas colaboradoras dentro do ambiente de trabalho, prezando por adequadas e salubres condições de trabalho.

Assim, considerando os critérios legais, tais como o porte econômico da ré e a alta gravidade das ofensas praticadas, uma vez que foi consignado nos depoimentos que o superior hierárquico, além das investidas verbais, chegava inclusive a tocar no corpo da autora, bem como que o contrato de trabalho se estendeu por quase 3 anos (fato incontroverso), entendo que o valor da indenização, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser majorado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

1.2 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL

O autor pugna pela aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas, ao argumento de que já foi reconhecida a inconstitucionalidade da TR.

Indica violação dos arts. 39 da Lei nº 8.177/91, 879, §7º, da CLT e divergência jurisprudencial.

Eis o trecho do acórdão do Regional transcrito no recurso de revista:

Com efeito, entendo que não há obstáculo jurídico para adotar o posicionamento do TST e afastar emprego da TRD, determinando a aplicação do IPCA-E como índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas.

Entretanto, na decisão de embargos declaratórios publicada em 30-6-2017, ao acolher parcialmente os embargos declaratórios na Ação Trabalhista n. 0000479- 60.2011.5.04.0231, o c. Tribunal Superior do Trabalho fixou a produção dos seus efeitos "a partir de 25 de março de 2015".

Em face disso, votei para dar parcial provimento ao recurso ordinário da ré para determinar a aplicação da TR até 24-03- 2015 e manter o IPCA-E fixado em sentença a partir de 25-04- 2015 como índice de atualização monetária.

Contudo, por maioria, prevaleceu nesta Turma o entendimento de ser aplicável a TR como índice de correção monetária, por todo o período da condenação. (pág. 541)

Ao exame.

A Corte Regional determinou a aplicação da TR como índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas.

Esta Corte Superior do Trabalho, observando a deliberação do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 (acórdão publicado em 30/6/2017), vinha aplicando modulação dos efeitos da referida decisão para fixar como fator de correção dos débitos trabalhistas a Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), até 24/3/2015, e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), a partir de 25/3/2015.

Ocorre que, em decisão tomada no julgamento de embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do STF concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) deve ser aplicado a partir de junho de 2009 em diante. Entendimento que, ao sentir deste relator, deveria ser estendido às empresas privadas.

Dessa forma, considerava-se que, de junho de 2009 em diante, o índice aplicável para fins de atualização dos créditos trabalhistas era o IPCA-E.

Com a edição da Lei 13.467/2017, que instituiu a reforma trabalhista, foi incluído o § 7º ao art. 879 da CLT, que institui a TR como índice de correção monetária.

A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi questionada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho -ANAMATRA, por meio das ADI's 5.867 e 6.021, sob o argumento de que a norma questionada viola o direito de propriedade e a proteção do trabalho e do trabalhador. Por outro lado, o referido dispositivo também foi alvo das ADC's 58 e 59, em que se buscou a declaração da sua constitucionalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das mencionadas ações constitucionais, todas da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DEJT 7/4/2021, decidiu, por maioria, julgá-las parcialmente procedentes, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, "no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Nesse sentido, cito o trecho da ementa da referida decisão:

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

Opostos embargos de declaração em face dos acórdãos proferidos nas ADCs 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os declaratórios *"tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes"*.

Assim, a incidência da taxa SELIC passou a se dar a partir do ajuizamento da ação, e não mais da citação, marco temporal que deve ser observado de ofício pelos magistrados, por decorrer de erro material na decisão do STF.

Com relação à fase extrajudicial, que antecede o ajuizamento da ação, o STF determinou a aplicação como indexador o IPCA-E e os juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91).

Nesse aspecto, conforme o item 6 da ementa do acórdão proferido por aquele Pretório Excelso, ao fixar que "*Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)*", conferiu interpretação diversa daquela até então adotada no processo do trabalho, cujos juros legais só tinham incidência a partir do ajuizamento da ação, nos estritos termos do art. 883 da CLT. Dessa forma, tem-se que o novo parâmetro deve ser observado por ocasião da elaboração dos cálculos e liquidação da sentença, para fins de adequação à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Já em relação à fase judicial, observe-se que a Corte Suprema foi enfática no sentido de que a aplicação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de *bis in idem*. É o que dispõe a parte final do item 7 da ementa do acórdão do STF "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*".

Ainda por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de

inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

No presente caso, o Regional aplicou a TR para correção dos débitos trabalhistas.

Nos termos da modulação da referida decisão do STF, *"os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária)"*.

Registre-se que devem ser ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior.

Assim, em observância ao decidido pelo STF, quanto *"à incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC"*, a decisão do Regional está em desconformidade com a mencionada decisão da Corte Suprema.

CONHEÇO do recurso de revista, por violação do art. 39 da Lei 8.177/91.

2 - MÉRITO

2.1 - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - ASSÉDIO SEXUAL POR SUPERIOR HIERÁRQUICO

Conhecido o recurso de revista por violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil, **DOU-LHE**

PROVIMENTO para majorar o valor da condenação ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

2.2 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 39 da Lei 8.177/91, **DOU-LHE PROVIMENTO**, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, **o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC**, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I** - não conhecer do agravo de instrumento da ré; **II** - conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento da autora para determinar o processamento do seu recurso de revista apenas quanto aos temas "valor da indenização por danos extrapatrimoniais" e "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas"; **III** - conhecer do recurso de revista da autora quanto aos temas "valor da indenização por danos extrapatrimoniais", por violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil e "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 39, da Lei 8.177/91 e, no mérito, **dar-lhe provimento para: a) majorar o valor da condenação ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e b) aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros da mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC**, ressalvados os

valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior.

Brasília, 12 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator